

Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO:**

**PARECER – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2022  
FEITO ADMINISTRATIVO Nº. 5780/2022.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº. 50/2022, da modalidade licitatória Pregão Presencial nº. 031/2022, Processo nº. 1668/2022, que tem por objeto *“A contratação de empresa especializada em transporte de passageiros, para realizar o transporte municipal, intermunicipal dos trabalhadores carentes e alunos de cursos e ensino superior deste Município dentro do Município e para cidades vizinhas, para um período de 12 (doze) meses”*.

Alega o Impugnante, em apertada síntese, o seguinte:

1 – seja alterado o edital para observância da Lei Complementar nº. 123/2006, referente a cota reservada de até 25%;

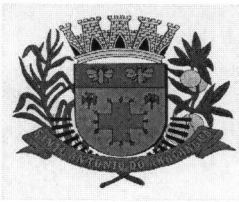
2 – alega algumas inconsistências no edital, sendo elas:

2.1 - que a empresa pode participar do certame mesmo sem a presença de representante, porém não poderá ofertar lance, interpor ou renunciar ao direito de interpor recurso;

2.2 – no item 3.3.1 trata da representação através de procurador, o edital permite a participação de procuradores através da apresentação de instrumento de procuração, acompanhado de instrumento constitutivo da empresa e cópia do documento do signatário da procuração, como forma de conferência da assinatura. Ocorre que, não deixa claro se tal cópia pode ser simples ou autenticada;

2.3 – o item 3.7, disciplina que os documentos de credenciamento que estiverem dentro do envelope de habilitação ou de proposta poderão ser retirados dos mesmos para complementação do credenciamento, contudo, o fato de abrir o envelope de proposta no momento de credenciamento fere de morte o sigilo das propostas;

2.4 – o item 5.1 se mostra extremamente rigoroso ao exigir que as páginas sejam numeradas sequencialmente, fato que incoerência quando comparado a permissibilidade e flexibilidade do item 3.7;



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

2.5 – a alínea “d” do item 5.1 traz redação confusa, a expressão “ou descontos” que confunde o licitante na elaboração das propostas, uma vez que, pode levar a desclassificação da empresa se interpretada de forma equivocada;

2.6 – o item 5.5 solicita apresentação de proposta escrita e em arquivo eletrônico. Contudo, não esclarece no caso de divergência entre os valores das propostas apresentadas qual será o procedimento adotado pelo pregoeiro;

2.7 – o item 7.9.3 faz referência ao item 7.10, contudo, tal item não guarda relação com o assunto tratado no item 7.9, gerando enorme dificuldade de entendimento para empresa;

2.8 – há no edital situação que contraria os procedimentos do certame, visto que no item 7.14.1, disciplina que será concedido o prazo de cinco dias úteis para microempresa e empresa de pequeno porte apresentar os documentos de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista após a homologação do certame, contudo a homologação em termos técnicos é a fase final do certame;

2.9 – no item 8.4 demonstra o alegado no parágrafo anterior, quando dispõe que após decidido o recurso a autoridade superior homologará o certame, gerando dúvidas quando o momento de apresentação dos documentos de habilitação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas.

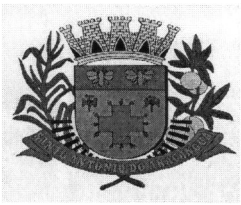
Impugnação tempestiva, nos termos do 15.7, do Edital.

Manifestação do pregoeiro as fls. 18/25.

Pois bem.

A princípio, adoto como razões para opinar, na integralidade, a manifestação do Pregoeiro, que por sua vez, muito bem elaborada e fundamentada, rebatendo item a item os questionamentos elencados pelo impugnante, que por sua vez, não são suficientes para demonstrar qualquer vício do edital que o obste de prosseguir.

Convém destacar, a título de complementação ao teor da manifestação do pregoeiro, no tocante a cota reservada, é nítido que, o impugnante, fecha os olhos a literalidade da Lei, pois o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº. 123/2006 (redação dada pela Lei Complementar nº. 147/2014), assim dispõe, “*in verbis*”:



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

*“Art. 48. Para cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*(...)*

*III – deverá estabelecer, em certames para a aquisição de **bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”* destaca nosso

Ocorre que, primeiro, oportuno registrar, a legislação originária sim, previa no inciso III, “serviços”, porém suprimido.

Além do que, no direito há uma enorme distinção entre bem e serviço, não havendo confusão entre os institutos, ou seja, “bem” está relacionado a compra.

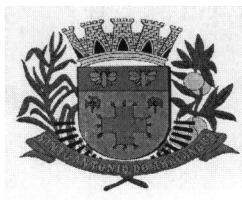
Por sua vez, “serviço” toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração.

Portanto, pela liturgia da Lei, limita-se a cota reservada para bens e, ainda, quando divisíveis, não sendo o caso dos autos, que trata-se do serviço de transporte de passageiros, convenhamos, de qualquer forma é indivisível.

Sendo assim, sob este aspecto, não há amparo para acolhimento da impugnação.

Salienta-se que, com relação a apresentação de procuração assinada com simples conferência com documento original do signatário. Tal matéria foi tratada no TC 00018654.989.21-9, sendo admitida pela Corte de Contas Paulista.

No tocante ao erro de digitação do item 7.9.3, do Edital, trata-se de erro material que não macula o certame, podendo inclusive ser corrigido, nos termos do disposto no artigo 21, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo em vista que, a alteração não afeta a formulação das propostas.



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Outro ponto que merece destaque, o apontamento do item 7.14.1, sobre o prazo de cinco dias úteis para microempresa e empresa de pequeno porte apresentar os documentos de comprovação de regularidade fiscal após a homologação do certame.

Para todos os efeitos, tal questionamento é carente de subsídios, tendo em vista que, não há elementos que prejudique o interessado, tendo em vista que, a forma descrita no edital é mais vantajosa para o licitante, aliás, não se vislumbra qualquer restrição a participação ou direcionamento do certame, o que motivaria a sua suspensão para adequações. Salienta-se que, o fato do participante apresentar a documentação defeituosa antes da homologação ou depois da homologação, não o evitaria de sofrer as punições descritas no edital e a convocação do remanescente, até mesmo, porque, são documentos exigidos para assinatura do contrato, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações.

Forte em tais razões, ratifico os termos da manifestação do Pregoeiro de fls. 18/25, para o fim de rejeitar a impugnação, tendo em vista que, os argumentos articulados pelo impugnante são desprovidos de elementos técnicos jurídicos suficientes para alterações do edital, bem como, não restou demonstrado qualquer vício que contamine o certame ou conduza à restrição de competitividade ou direcionamento que motive de fato a suspensão do certame, sendo assim, mantenha-se a realização para a data marcada.

Ante o exposto, S.M.J., **Opino pelo indeferimento da Impugnação, pelas razões acima expostas.**

Santo Antônio do Aracanguá-SP, 29 de julho de 2022.

**DR. FÁBIO CARLOS BORACINI MORETTI**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**